



Número: **0600096-38.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Antonio Paim Bróglio**

Última distribuição : **25/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação interposta pela Comissão Provisória Estadual do PODEMOS para propor Impugnação ao Registros de Pesquisa com Pedido de Tutela de Urgência, em desfavor da empresa JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE, por pesquisa eleitoral sob o nº TO-04251/2022, realizada entre os dias 21/03/2022 a 28/03/2022.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS (REPRESENTANTE)	SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME (REPRESENTADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96893 62	03/06/2022 18:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600096-38.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz(a) ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO**

**REPRESENTANTE: PODEMOS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, MARÇEL CAMPOS FERREIRA - TO8818-A, DHIÓGENNES ANDRÉ PEREIRA ARAÚJO - TO10366-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A**

**REPRESENTADA: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COMISSÃO PROVISÓRIA PODEMOS – ESTADO DO TOCANTINS em face do JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI.

Alega a parte autora que a representada não cumpriu com os requisitos para efetuar a pesquisa, pois ausentes os dados do plano amostral e estar a mesma em desacordo com o constante no Tribunal Superior Eleitoral e que há questões inseridas no questionário sem qualquer finalidade eleitoral, pleiteando em sede liminar a suspensão da realização da pesquisa, e se já realizada, a suspensão da sua divulgação.

Por fim, requer:

- a) concessão de medida liminar para determinar ao impugnado que se abstenha de realizar a pesquisa e, se já realizada, a suspensão de sua divulgação registrada nos autos nº TO- 04251/2022 até o julgamento da



presente impugnação;

b) a notificação do Representado para apresentar defesa no prazo do art.18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) após encerrado o prazo da dilação probatória, seja determinada a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/201;

d) no mérito, pugna-se pela total procedência da presente impugnação, mantendo-se os efeitos da liminar concedida.

A liminar foi concedida em 28 de março de 2022 (id 9685158), as partes foram intimadas em 29/03/2022 (ids 9685261 e 9685211).

O representado, intimado não apresentou manifestação (id 9685951).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela deferimento dos pedidos formulados na inicial, tornando definitivo o provimento liminar (id 9685158).

**É o relatório. Decido.**

## **2.FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução TSE 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 15 o seguinte:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, observa-se que o Partido Podemos do Estado do Tocantins possui legitimidade ativa para a presente ação, uma vez que compõe o rol legitimados para propor representação enumerados no art. 15 da Resolução 23.600/2019.

No mérito, a presente representação deve ser acolhida, uma vez que a inconsistências apontadas e confirmadas na pesquisa eleitoral, registrada sob o número TO nº 04251/2022, não estão de acordo com o estampado na legislação eleitoral pátria.

A pesquisa eleitoral está regida pela Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;

**IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)**

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2022 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de



quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

No caso em tela, observa-se que o cadastro da pesquisa de intenção de votos foi registrada com o objetivo de levantar as intenções de voto para os cargos de governador e senador do Estado do Tocantins. Ocorre que, na descrição da metodologia de pesquisa exsurge que o objetivo da pesquisa é aferir a intenção de votos para os cargos de Presidente da República, Governador do Estado e Senador.

Observa-se, também, a impossibilidade de se definir o real objeto da pesquisa, uma vez que o questionário aplicado na pesquisa TO-04251/2022 apresenta quatro questões que não possuem relação com os cargos indicados no registro efetuado perante a Justiça Eleitoral (governador e senador).

Ressalta-se, ainda, que, a representada, citada para apresentar defesa e corrigir os equívocos identificados, se quer, deu-se ao trabalho de comprovar a correção das inconsistências detectadas, razão pela qual a decisão proferida, em sede de liminar, deve ser confirmada e mantida a proibição de divulgação da pesquisa TO-04251/2022.

### **3. DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, os pedidos formulados na inicial, amparado pelo art. 33 da Lei 9.504/97 c/c os artigos 10 e 15 da Resolução 23.600/2019, confirmo a decisão liminar *inaudita altera pars*, concedida no id 9685158, tornando-a definitiva.**

**Determino à parte representada (CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME) que se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa TO-04251/2022, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00.**

**P. R. C. I.**

Após o transito em julgado, archive-se

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

**Antônio Paim Bróglia**

Juiz Auxiliar

